

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

PETIÇÃO N.º 158/XIII (1.ª)

ASSUNTO: O Grupo de Estudos de Cancro de Cabeça e Pescoço sugere a «Adoção de uma medida legislativa que permita a reabilitação oral aos doentes tratados com cancro de cabeça e pescoço de forma gratuita no SNS»

Entrada na AR: 24 de julho de 2016

Nº de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Presidente do Grupo de Estudos de Cancro de Cabeça e Pescoço -Ana Filipa Martins Ferreira Castro



Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 24 de julho de 2016 e foi distribuída a esta Comissão no dia 06 de agosto de 2016.

I. A petição

A presente petição individual, on line, da iniciativa do Grupo de Estudos de Cancro de Cabeça e Pescoço solicita o «Direito à reabilitação oral dos doentes tratados com cancro de cabeça e pescoço de forma gratuita no SNS». Em nome do Grupo de Estudos, a sua Presidente dá conta das etapas seguidas pelos doentes com essas patologias. Refere que antes dos doentes iniciarem os tratamentos «necessitam de extrair várias peças dentárias, em alguns casos a sua totalidade, levando os doentes a alimentar-se com dieta líquida e pastosa», acrescentando que «a maioria dos doentes não dispõe de condições económicas para poder fazer a sua reabilitação oral com próteses ou implantes, e ficam curados mas sem a possibilidade de se voltarem a alimentar como dantes por se verem forçados a mantar a dieta líquida». Informa que apenas cerca de 50% dos 2500 casos diagnosticados poderiam ter acesso às próteses e implantes que seriam disponibilizadas de forma gratuita no SNS por equipas multidisciplinares nos centros de referência especializados nessa patologia. Agradece desde já a atenção, disponibilizando-se para qualquer explicitação suplementar.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o peticionário encontrase corretamente identificado, mencionando o seu contacto e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, parecenos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei do Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 1 assinatura, não é obrigatória a audição



do peticionário (só é obrigatória se for subscrita por mais de mil assinaturas), não tem de ser apreciada pelo Plenário (só é apreciada pelo Plenário se for subscrita por mais de quatro mil assinaturas) e não carece de publicação no Diário da Assembleia da República (só é publicada se for subscrita por mais de mil assinaturas).

- 2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, se for esse o entendimento ouvir o peticionário e pedir informações às entidades que entender relevantes.
- 3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6), que termina a 14 de novembro de 2016.

IV. Conclusão

- 1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
- 2. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, que será enviado ao PAR, com conhecimento ao peticionário e o seu arquivamento em Comissão.

Palácio de S. Bento, dia 08 de setembro de 2016

A Assessora da Comissão,

(Rosa Nunes)